

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 12 de junho de 2023.

Ofício nº 41/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM"**.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder subvenção social no valor de **R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)** ao Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.863.390/0001-54 e no CNES nº 2761041, com sede na Avenida Rui Barbosa, 158 - Centro, Varginha/MG, CEP 37002-140.

A subvenção social deverá ser repassada ao HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM para custeio de despesas de manutenção da assistência à saúde da população dependente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo nº 6.714/2023**.

A subvenção social somente será repassada ao hospital beneficiário se o mesmo estiver regular com as prestações de contas e sem pendência perante o Município de Varginha.

EXMO SR.

APOLIANO DE JESUS RIOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

Of Conceder subvenção social ao Hospital Regional do Sul de minas - HRSM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

O hospital beneficiário deverá prestar contas, mensalmente, ao Município de Varginha, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção social recebida.

Também, o hospital beneficiário deverá apresentar ao Município de Varginha o plano de trabalho da Instituição Hospitalar relativa à subvenção social.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,



Leonardo Vinhas Ciacchi
Prefeito Municipal, em exercício

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL
REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica o Município de Varginha autorizado a conceder ao **HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM**, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 25.863.390/0001-54 e no CNES n° 2761041, a subvenção social no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

§ 1° A subvenção social de que trata o "caput" deste artigo será repassada em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

§ 2° O repasse da subvenção prevista nesta Lei está condicionado à regularização de eventuais prestações de contas pendentes, bem como a apresentação de Plano de Trabalho relativo à presente subvenção.

Art. 2° A subvenção social será utilizada para custeio de despesas de manutenção da assistência à saúde da população dependente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo n° 6.714/2023**.

Art. 3° O hospital beneficiário deverá prestar contas mensalmente ao Município de Varginha, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção social recebida.

Parágrafo único A prestação de contas deverá ser realizada dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data de cada repasse mensal realizado, sob pena de obstem-se novas transferências de recursos.

Proj Conceder subvenção ao Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Art. 4º Para cumprimento desta Lei, o Município de Varginha celebrará os ajustes administrativos pertinentes com o referido hospital beneficiário, se for o caso.

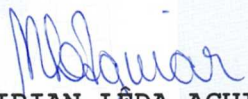
Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 6º Consta como Anexo Único da presente Lei o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

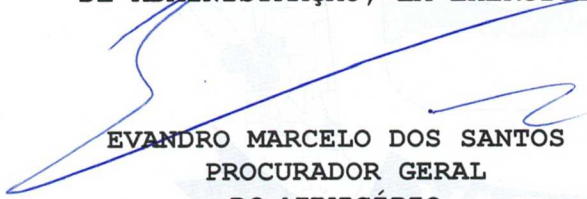
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 12 de junho de 2023.


LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO


MIRIAN LÊDA AGUIAR
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO, EM EXERCÍCIO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17 da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO LEI Nº...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social para custeio das despesas de funcionamento do Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeada com recursos provenientes do orçamento corrente do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO QUE SUPORTARÁ A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha, 12 de
junho de 2023.


Leonardo Vinhas Ciacchi
Prefeito Municipal, Em Exercício



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



27/04/2023

Requerimento
Processo E - 6714 / 2023

Exmo. Sr.

Processo : E - 6714 / 2023
Data/Hora : 27/04/2023 - 10:57:25
Assunto : SOLICITA SUBSIDIO
Departamento : PI - PROTOCOLO INTERNO
Endereço Ação :
Requerente : HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS
Endereço : Avenida Rui Barbosa, 158 - Centro - 37014-040 -
Varginha - Mg
Telefone : (035)3690-2823 **Celular:**
E-mail : hrsdiretoria@gmail.com
C.N.P.J / C.P.F : 25.863.390/0001-54 **Inscr. / R.G:**
Operador : RONAN FERNANDES TAVARES

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

Nestes termos
p. deferimento
Varginha, 27 de Abril de 2023.

RONAN FERNANDES TAVARES
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Varginha
Rua Presidente Antônio Carlos, 356 Centro Varginha MG 37002-000

Varginha, 24 de abril de 2023.

Ofício / Diretoria / HRSM nº 405/ 2023.

Assunto: Importância do repasse de subvenções, bem como do Programa de Atendimento Domiciliar (PAD) do município.

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal, Vérdi Lúcio Melo,

HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ com o nº 25.863.390/0001-54, CNES nº 2761041, com sede à Avenida Rui Barbosa, 158 - Centro, Varginha/MG, CEP 37.002-140, cujos e-mail's são diretoria@hrsm.com.br e juridico.diretoria@hrsm.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, explicar e solicitar o que segue:

1. Como é de conhecimento geral, o Hospital Regional do Sul de Minas é notadamente reconhecido como entidade filantrópica, que presta serviços essenciais e indispensáveis na área de saúde, em toda região sul-mineira, suprindo-se principalmente de verbas públicas para atendimento da população dependente do sistema SUS, não possuindo como finalidade, em hipótese alguma, a obtenção de lucro.
2. Ressalta-se que, além da filantropia, este Nosocômio é enquadrado como Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, com certificação pelo Ministério da Saúde, justamente por ser prestador de serviços na área da saúde ao Sistema Único de Saúde.

JOAO CARLOS
OTTONI
ADELL:94688923791

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS OTTONI
ADELL:94688923791

MARIANA MACIEL
FERREIRA:0906629
6674

Assinado de forma
digital por MARIANA
MACIEL
FERREIRA:09066296674

3. O Hospital Regional do Sul de Minas direciona seus atendimentos à população regional de mais 2 (dois) milhões de habitantes, estabelecida em mais de 156 municípios da região, sendo classificado como Hospital Geral e Especializado, credenciado como referência para alta complexidade em cardiologia e neurologia, possuindo, ainda, Unidade de Hemodinâmica; Cardiologia Clínica e Cirúrgica; Neurologia Clínica e Cirúrgica; UTI Adulto, Clínica Geral e Cirúrgica, dentre outros setores, integrando a Rede Urgência e Emergência em cardiologia e neurologia na classificação Nível I.

4. Ademais, o Hospital é referência também na atenção Materno Infantil, sendo a única Maternidade do município de Varginha, especializada no atendimento de Alto Risco, à população própria e referenciada, possuindo UTI Neonatal, Pediatria, Casa de Apoio às Gestantes e Puérperas e Banco de Leite Humano.

5. Sua estrutura é composta de 180 leitos, sendo 33 leitos de UTI adulto, 20 leitos de UTI neonatal, 04 leitos de urgência e emergência, e o restante dos leitos distribuídos nas demais especialidades. Conta ainda com 05 salas cirúrgicas para procedimentos de grande porte, 03 salas de Centro Obstétrico, contando também, em sua estrutura, com Centro de Diagnóstico por Imagem e Centro de Reabilitação Física.

6. O Hospital Regional realiza em média 5.825 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco) internações por ano, entre Clínica Médica e Cirúrgica, 217.914 (duzentos e dezessete mil novecentos e quatorze) procedimentos ambulatoriais, e em média 660 (seiscentos e sessenta) atendimentos diários.

JOAO CARLOS
OTTONI
ADELL:9468892379
1
Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS OTTONI
ADELL:94688923791

MARIANA MACIEL
FERREIRA:090662
96674
Assinado de forma
digital por MARIANA
MACIEL
FERREIRA:09066296674

7. A entidade hospitalar é uma unidade de atenção especializada em Saúde, que visa o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, proporcionando a realização da atenção de modo integral, com ações e serviços de promoção, proteção e prevenção de agravos, melhor tratamento e reabilitação na manutenção da saúde, além de proporcionar atendimento ágil, com diagnósticos precisos, e com alta resolubilidade para a população dos 156 municípios referenciados.
8. Em que pese a importância da Instituição para toda a região, e do trabalho por ela prestado, a manutenção e aprimoramento de suas atividades demanda recursos financeiros, recursos estes que, apesar da busca eficiente pela gestão, são infinitamente inferiores aos reais custos das demandas enfrentadas diariamente.
9. O congelamento da tabela SUS e a escassez de recursos públicos destinados à esta instituição impacta diretamente seu funcionamento e manutenção, prejudicando o atendimento à vultosa parcela populacional, principalmente, aos hipossuficientes, usuários que dependem exclusivamente dos recursos do SUS, inexistindo, ainda, qualquer outra instituição hospitalar regional que ofereça a quantidade e qualidade dos serviços disponibilizados pelo Hospital Regional do Sul de Minas.
10. Não obstante a aguda dificuldade financeira que a instituição vem enfrentando, importante repisar que ainda diligencia todos os meios possíveis e alcançáveis para atender com distinção e presteza o grande contingente de pacientes dependentes de seus serviços essenciais e indispensáveis.
11. A atual gestão, que assumiu a direção da instituição no ano de 2019, é composta por um Conselho formado por pessoas voltadas à filantropia e dotados da vontade de implementação de uma administração séria, moderna e focada na eficiência, e, desde

JOAO CARLOS OTTONI
ADELL:94688923791

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS OTTONI
ADELL:94688923791

MARIANA MACIEL
FERREIRA:09066296674

Assinado de forma digital
por MARIANA MACIEL
FERREIRA:09066296674

então, vem tomando medidas voltadas à organização administrativa e financeira hospitalar, com a adoção de procedimentos focados na redução de custos, responsabilidade na gestão, aprimoramento de processos, a fim de maximizar os escassos recursos financeiros recebidos, em busca de ofertar serviços com qualidade cada vez maior, sem redução da quantidade de usuários atendidos.

12. Com as medidas acima mencionadas, o Hospital Regional do Sul de Minas conseguiu, em um curto período de tempo, sair de um endividamento histórico de cerca de 66 (sessenta e seis) milhões de reais, para pouco mais de 30 (trinta) milhões de reais em 2022, atraindo, com isso, novos fornecedores, prestadores, médicos e voluntários, dispostos a participar desta nova empreitada, de uma nova fase desta instituição que é vista pela população regional como um grande orgulho, mas que se encontrava com a imagem enfraquecida em face das enormes dificuldades enfrentadas.

13. Como forma de demonstrar o anseio por melhorias e aperfeiçoamento da instituição, deve-se destacar que a atual gestão, apesar dos escassos recursos, está diligenciando a inauguração da tão esperada UTI Pediátrica, que está em fase de obras para disponibilização de 10 (dez) vagas para a comunidade local. Ademais, está buscando todos os meios para implantar o Instituto de Olhos para acolhimento da população Varginhense que, atualmente, precisa se dirigir para a cidade de Itanhandu para atendimento na área.

14. Por fim, deve-se enaltecer a aquisição de um novo Angiógrafo, adquirido com muito esforço, que além de aumentar a eficiência dos exames de cateterismo possibilitará a realização de exames e procedimentos que ainda não são realizados na cidade e região, como o TAVI (troca de válvulas cardíacas sem cirurgia), bem como

JOAO CARLOS OTTONI
ADELL:94688923791

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS OTTONI
ADELL:94688923791

MARIANA MACIEL
FERREIRA 09066296674

Assinado de forma digital
por MARIANA MACIEL
FERREIRA 09066296674

procedimentos neurológicos como Embolização de Aneurismas Cerebrais sem Craniotomia.

15. Entretanto, apesar de todas as medidas e esforços empreendidos pela atual gestão, a situação financeira da instituição ainda é bastante delicada, sendo suas despesas infinitamente maiores que suas receitas.

16. Buscando exemplificar a situação, relata-se que, nos últimos seis meses, em que pese todo o esforço voltado à maximização dos serviços, ainda que com a redução de custos, as despesas contraídas para fornecer um atendimento digno a todos aqueles que necessitam, com foco quase integral aos pacientes do SUS, gerou um déficit à instituição de aproximadamente 6 (seis) milhões de reais, o que tem gerado grande preocupação quanto à possibilidade de manutenção dos serviços.

17. Outro exemplo é que o Contrato Único celebrado com o município de Varginha/MG, o qual regula os repasses dos recursos voltados ao custeio das atividades de saúde delegadas, foi celebrado no ano de 2017, em descompasso com a PPI (Programação Pactuada Integrada) a qual o município se vincula e em razão da qual o nosocômio é contratado, sendo repassados valores muito abaixo do custo real de cada serviço prestado pela instituição.

18. Em que pese tal situação, a parceria com o município, tem ajudado substancialmente no atendimento dos pacientes, principalmente, da população varginhense que depende dos serviços oferecidos pelo Hospital Regional.

19. Os recursos oriundos de subvenções repassadas pelo município de Varginha/MG, em 2022, principalmente os que se constituíram em transferências mensais de 300 (trezentos) mil reais, foram de extrema importância, contudo,

JOAO CARLOS OTTONI
ADELL94688923791

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS OTTONI
ADELL 94688923791

MARIANA MACIEL
FERREIRA 09066296674

Assinado de forma digital
por MARIANA MACIEL
FERREIRA 09066296674

FLS.: 02
PROC.: 6416/23
DATA: 22.04.23
ASS.:

de rescisão dos respectivos vínculos, além de diversas outras despesas vinculadas ao programa.

23. Dessa forma, torna-se evidente que a instituição hospitalar passa por diversas dificuldades financeiras que ameaçam substancialmente seu funcionamento e continuidade, sendo empregados inúmeros esforços pela atual gestão no intuito de buscar alternativas para redução dos custos e recebimento de verbas que permitam sua sobrevivência e manutenção, diante da sua extrema importância para a comunidade local.

24. Assim, diante de todo exposto, contando sempre com o respeitoso atendimento e com a constante parceria havida, e, principalmente, sabendo do comprometimento de Vossa Senhoria com as demandas da saúde local, e com as instituições que são voltadas ao respectivo suprimento, vimos por meio deste, solicitar a vossa atenção, com providências em caráter de urgência, voltadas à concessão de subvenções não só destinadas ao custeio de materiais médico-hospitalares, medicamentos, insumos, e demais despesas de custeio necessárias à continuidade dos serviços, como também à manutenção do programa PAD, que é de extrema importância aos pacientes locais que necessitam de atendimento domiciliar, visando, por fim, a manutenção e a prestação dos atendimentos aos pacientes usuários do SUS, claramente dependentes dos serviços prestados por esta instituição.

25. Em análise orçamentária e financeira, conforme já explanado, para suprimento de todas as despesas de manutenção e atendimento digno da população dependente do SUS, pleiteia este Nosocômio, pela subvenção em valor não inferior à R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), além daquela necessária à manutenção do PAD.

JOAO CARLOS
OTTONI
ADELL94688923791

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS OTTONI
ADELL94688923791

MARIANA MACIEL
FERREIRA 090662966
74

Assinado de forma digital
por MARIANA MACIEL
FERREIRA 09066296674



FLS.: 03
PROCC: 6716/23
DATA: 22/06/23
ASS: [assinatura]

26. Sendo assim, na certeza da compreensão de vossa excelência, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

27. Com protestos de estima e consideração, despede-se, agradecendo antecipadamente.

Hospital Regional do Sul de Minas

JOAO CARLOS
OTTONI
ADELL:9468892379
1

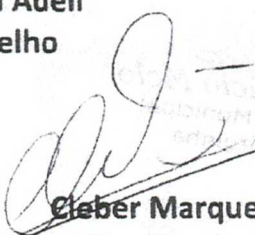
Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS OTTONI
ADELL:94688923791

João Carlos Ottoni Adell
Presidente Conselho

MARIANA MACIEL
FERREIRA:0906629
6674

Assinado de forma
digital por MARIANA
MACIEL
FERREIRA:09066296674

Mariana Maciel Ferreira
Diretora


Cleber Marques de Paiva
Membro do Conselho



FLS.:	10
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

De: SEMFA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6.714/2023 - HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS. CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL.

Senhor Prefeito,

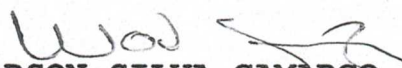
Infelizmente a atual situação financeira e orçamentária em que passa o Município, principalmente em decorrência do déficit do Hospital Bom Pastor e do aporte financeiro que a Prefeitura vem fazendo para o pagamento das pensões e aposentadorias dos servidores que compõe a massa financeira do INPREV, que somados ultrapassa R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) não nos permite conceder subvenção ao HRSM nestes patamares.

Sendo assim, sugiro que Vossa Excelência proponha a quantia de até R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil).

Sem mais para o momento, desde já, coloco-me à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Varginha, 10 de maio de 2023.

Atenciosamente,


WADSON SILVA CAMARGO

SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	11
PROC.:	6714/23
DATA:	31/05/23
ASS.:	B

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA
PROC. : 6714/2023

Senhor Secretário,

Independente da conclusão da prestação de contas apresentada pelo Hospital Regional, peço que demonstre no processo o impacto orçamentário financeiro.

Após, encaminhe os autos a d. Procuradoria – Geral do Município, para que elabore o respectivo Projeto de Lei, a ser encaminhado à Câmara.

Neste interim, o repasse deverá ser dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), totalizando o valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), constando que somente será repassado os recursos financeiros após a conclusão das prestações de contas, culminado com a apresentação do plano de trabalho da instituição.

Frise-se que o recurso será para despesas de custeio do Hospital.

Varginha, 31 de maio de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA



ELS.: 42
PROC.: 6714/23
DATA: 01/06/23
ASS.: JG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

De: SEMFA

Para: PGM

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6.714/2023 - HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS. CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. PROJETO DE LEI. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho-lhe os autos com o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para conhecimento e providências das folhas 11.

Sem mais para o momento, desde já, coloco-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Varginha, 1° de junho de 2023.

Atenciosamente,


WADSON SILVA CAMARGO

SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA

FLS.: 13
PROC.: 6714/23
DATA: 01/06/23
ASS.: Me

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social para custeio das despesas de funcionamento do Hospital Regional do Sul de Minas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeada com recursos provenientes do orçamento corrente do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO QUE SUPORTARÁ A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

FLS.: 14
PROC.: 6719/23
DATA: 01/06/23
ASS.: Je E

Prefeitura do Município de Varginha,

31 de maio de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I
Da Lei de Orçamento
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros .
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

TÍTULO V Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

.....
"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....
"Art. 58ou

não "

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....
"Art. 69.....

..... nem o responsável por dois adiantamentos".

.....
"Art. 92. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....
Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

Lei de Responsabilidade Fiscal
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Publicada no D.O. de 5.5.2000